



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **14/6/2010**

73 TC-001709/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Sud Menucci.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Celso Torquato Junqueira Franco.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos e Ellen Regina Nitopi Siqueira Garuze.

Acompanha (m): TC-001709/126/08 e Expediente(s): TC-000154/001/10.

Auditada por: UR-15 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-15 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,57%
Aplicação na Valorização do Magistério:	61,00%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	97,17%
Aplicação na Saúde:	21,24%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	39,03%
Superávit orçamentário:	7,76%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Sud Mennucci**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Andradina.

No relatório de auditoria de fls. 23/62 foram anotadas as seguintes ocorrências:

Dívida Ativa

- não adoção de medidas judiciais para cobrança da dívida ativa, ocasionando a prescrição de créditos inscritos.

Royalties

- transferência de tais recursos das contas vinculadas para as contas gerais da Prefeitura, impossibilitando a verificação de que foram eles aplicados de conformidade com as regras instituídas pela Lei federal nº 7.990/89 e pelo Decreto federal nº 1/91.

Aplicação no Ensino

- inexistência de plano de cargos e remuneração do magistério;
- utilização de sistema apostilado adquirido sem licitação;
- perda de 152 posições no agregado escolaridade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- IDEB não atingiu a meta previamente estabelecida.

Despesas com Saúde

- não concretização das metas estabelecidas;
- taxas de mortalidade infantil e na infância e de mães adolescentes superiores às da região de governo e do Estado.

Outras Despesas

- despesas impróprias, no montante de R\$7.500,00, com evento de confraternização de servidores no dia comemorativo do funcionalismo público.

Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

- elevação no ativo real líquido, no valor de R\$131.491,31, que passou a espelhar em duplicidade o patrimônio da Câmara Municipal local, em virtude de lançamento contábil incorreto.

Análise das Peças Contábeis

- registro no balanço patrimonial de créditos não esclarecidos e indicação de saldo de bens permanentes sem que reflita os registros analíticos do setor de patrimônio.

Licitações

- nos processos licitatórios de obras, elaboração de orçamentos sem indicação das fontes consultadas, o que não permite verificar se os preços cotados são compatíveis com os praticados pelo mercado.

Pessoal

- apresentação de quadro de pessoal com quantitativos que não espelham o saldo existente em 31/12/2007 e a movimentação havida no exercício.

Tesouraria, Bens Patrimoniais e Almoxarifado

- disponibilidades financeiras mantidas em bancos não oficiais;
- constatação, mediante conciliações bancárias, de divergência de saldos de contas correntes desde 19/6/2006 não regularizadas até a data da auditoria;
- intempestividade na incorporação de bem recebido da Câmara Municipal;
- não identificação dos bens adquiridos no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- emissão de 7 (sete) alertas quanto ao atraso ou à falta de encaminhamento de informações ao sistema Audesp;
- não atendimento às recomendações feitas por este Tribunal em pareceres de exercícios anteriores.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 90/99) para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Aliás, no que tange aos gastos com festa de confraternização dos servidores, assegura que não foram utilizados recursos da administração municipal para a realização de tal evento, que, na realidade, foi patrocinado pela COC - Empreendimentos Culturais Ltda., mediante depósito de R\$10.000,00, efetuado por essa empresa em conta corrente da Prefeitura, conforme comprovam documentos juntados às fls. 102/111.

Quanto à inexigibilidade na contratação de material didático, informa que, tendo sido aceito por este Tribunal o ajuste firmado em 2006 no processo relativo às contas desse período, em 2007 procedeu-se à nova contratação. Todavia, motivada pela deliberação desta Corte a respeito dessa questão, a Prefeitura realizou a Tomada de Preços nº 10/2010.

No que se refere à receita proveniente de *royalties*, compromete-se a não mais efetuar transferência de numerários da conta vinculada para a conta geral da Prefeitura.

Acolhendo as justificativas apresentadas pelo interessado, as Assessorias de ATJ manifestaram-se, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas, propondo, outrossim, sejam feitas recomendações à origem para que:

- adote providências com o fito de sanear as impropriedades descritas nos itens "Dívida Ativa", "Royalties", "Ensino", "Saúde", "Licitações", "Pessoal", "Tesouraria e Bens Patrimoniais";
- no tocante aos gastos com baile para os servidores municipais, evite a intermediação de tais eventos, já que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contrato para a prestação de serviços de "Buffet" foi firmado pelo Executivo; e

- promova políticas públicas adequadas, com base nos parâmetros do Governo Estadual e da região onde se encontra o Município, além da rede privada, objetivando alcançar e, inclusive, superar os índices de responsabilidade social.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1709/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC-000154/001/10, por meio do qual o Ministério da Saúde comunica a emissão de parecer favorável à prestação de contas de convênio celebrado entre o FNS/MS e a Prefeitura em questão.

Contas anteriores:

2005 - TC-002591/026/05 - favoráveis;
2006 - TC-003043/026/06 - favoráveis; e
2007 - TC-002180/026/07 - favoráveis.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001709/026/08

Após examinar os autos, verifico que as impropriedades apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das medidas saneadoras anunciadas.

Diga-se a propósito, no que tange à contratação por inexigibilidade de sistema de ensino, que o ajuste em comento foi assinado em 7 de fevereiro de 2007, antes, portanto, da publicação no DOE, em 23 e 25/8/07, da Deliberação TC-A-21176/026/06, determinando que contratações da espécie sejam precedidas do correspondente processo licitatório, preferencialmente do tipo técnica e preço.

De mais a mais, o Município aplicou o correspondente a 27,57% dos recursos provenientes de impostos e transferências na educação básica, atendendo ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Destinou, outrossim, o correspondente a 61% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 36,17% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), tendo utilizado no primeiro trimestre de 2009 os restantes 2,83%. Cumpriu, portanto, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07, não havendo, ainda, saldo residual do FUNDEF.

Atendeu ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando nas ações e serviços de saúde o equivalente a 21,24% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 39,03% da receita corrente líquida.

Têm-se também como atendida a posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito de precatórios, uma vez que, não havendo saldo remanescente de exercícios anteriores, quitaram-se títulos judiciais referentes ao mapa orçamentário de credores apresentado em 2007, no montante de R\$224.169,81, bem como requisitórios de baixa monta incidentes em 2008, no total de R\$110.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais relativos ao período em exame foram regularmente recolhidos.

Inexistem recursos provenientes de multas de trânsito e os oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE foram aplicados de conformidade com a Lei federal nº 10.336/01.

A execução orçamentária registrou superávit de 7,76%, aumentando, com isso, o superávit financeiro em 2.543,90%¹.

Igualmente positivo foi o resultado econômico, bem como o saldo patrimonial, que evoluiu 141,42%.

Inexistem dívidas de longo prazo, já que o valor das disponibilidades de caixa supera a soma do passivo real.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Não houve contratação mediante concurso público, enquanto as efetivadas por tempo determinado estão sendo analisadas em autos específicos (T-310/015/09).

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como o setor de Almoxarifado.

Assim sendo e por não haver motivos para dissentir do posicionamento dos órgãos técnicos da Casa, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Sud Mennucci**, relativas ao exercício de **2008**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à Origem com as recomendações alvitradas pela Assessoria Técnica de ATJ na manifestação de fls. 139/141, adotando providências a fim de evitar que as incorreções anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, evitando, assim, a sua reincidência sistemática;

¹ Passou de R\$63.237,39, em 2007, para R\$1.671.944,18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- à auditoria para averiguar na próxima fiscalização a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensória; e
- o arquivamento do expediente TC-000154/001/10.

É como voto.